



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 269 /2021**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 DE OUTUBRO DE 2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0377/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/201513011**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA**

**RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS - Omissão de receita identificada por meio de Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC elaborado pelo Método Indireto, com base em planilha fornecida pelo contribuinte. Infração ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. O sujeito passivo na impugnação indicou equívocos cometidos pela fiscalização na elaboração do DFC, que foram objeto de análise pela Perícia, a pedido do julgador de Primeira Instância. O lançamento fiscal é julgado IMPROCEDENTE na Primeira Instância com base no Laudo Pericial, que conclui pela inexistência de omissão de receita, após procedido os ajustes cabíveis em consonância com as normas contábeis e com os registros constantes no SPED Contábil e DIPJ do contribuinte. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** OMISSÃO DE RECEITAS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – MÉTODO INDIRETO – LAUDO PERICIAL – AJUSTES - SPED CONTÁBIL – DIPJ – IMPROCEDENTE

## **RELATÓRIO**

Versa o lançamento fiscal em exame sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, conforme Demonstrativo de Fluxo de Caixa elaborado com base em planilha fornecida pelo contribuinte, que evidencia receitas e despesas financeiras do exercício 2010, consoante documentação anexa às fls. 10/11.

O autuante indica que referido fato infringe o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, resultando no lançamento do PRINCIPAL no valor de R\$ 1.713.351,97 (Um milhão, setecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) e da MULTA de R\$ 3.023.562,30 (Três milhões, vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e

trinta centavos), que equivalem respectivamente a 17% e 30% do total da omissão de receita de R\$ 10.078.541,00 (Dez milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais).

Nas Informações Complementares (fls. 04), o agente fiscal ressalta que utilizou o Método Indireto para elaborar a Demonstração de Fluxo de Caixa, que se fundamentou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de 2011, ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 16/27) questionando o lançamento fiscal com as razões a seguir aduzidas:

1. Da incoerência da conclusão da fiscalização em relação ao valor de "Depreciação e Exaustão", que desconsiderou os valores alocados nas contas de DESPESAS no total de R\$ 166.962,19, que somado ao valor considerado na DFC elaborada, perfaz o montante de R\$ 1.395.179,03, valor real da depreciação, conforme pode ser verificado na DIPJ de 2011 (ano base 2010). Também a fiscalização se equivocou ao excluir do valor efetivamente incrementado no imobilizado o valor da depreciação, uma vez que o referido valor já foi desconsiderado na linha "Depreciação e Exaustão", de forma que o valor correto do "Aumento do Imobilizado" é de R\$ 24.828.732,66;
2. A Demonstração de Fluxo de Caixa com os ajustes mencionados (anexo - Doc. 08) elaborada em consonância com as normas contábeis indica uma redução no caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 11.806.868,91 que é justamente o valor da redução evidenciada na contabilidade da impugnante;
3. A verificação de redução do Caixa de uma empresa não pode ser considerada infração, pois é um fenômeno que nenhuma empresa quer que aconteça, não podendo jamais representar omissão de receitas, sendo justificado por cada um dos elementos responsáveis pela variação de disponibilidades da impugnante no período de 2010;
4. Improcedência em face da impossibilidade de enquadramento nas hipóteses de omissão de receita contida no art. 2, § 8º da Lei nº 12.670/96;
5. A hipótese que mais se aproxima é a prevista do inciso VI, do § 8º do art. 92, da Lei nº 12.670/96, no entanto, não houve diferença na equação SALDO INICIAL + INGRESSOS (DESEMBOLSOS) = SALDO FINAL, não havendo base legal para a omissão de receitas indicada pelo autuante;

O julgador de Primeira Instância solicita perícia (fls. 74/76) para análise dos argumentos da impugnante e da documentação acostada às fls. 28/73, com o fito de esclarecer se a geração líquida de Caixa negativa no montante de R\$ 11.806.868,91 evidenciada na contabilidade da empresa encontra-se em consonância com as normas contábeis, não representando infração por refletir diminuição do Caixa da empresa.

A conclusão do Laudo Pericial (fls. 77/86) indica que houve equívoco no Demonstrativo de Fluxo de Caixa e que após os ajustes necessários nos valores lançados como Depreciação e Exaustão e Aumento do Imobilizado, restou demonstrada que a geração líquida de caixa negativa decorre de redução no caixa evidenciada na contabilidade, em consonância com as normas contábeis, não representando infração, consoante reclama a impugnante. Assim sendo, o

perito verificou que no ano de 2010 ocorreu uma Geração Líquida de Caixa negativa no montante de R\$ 11.806.869,00 que considerando o Saldo Inicial do Disponível de R\$ 13.618.547,00 encontrou o Saldo Final do Disponível Ajustado no montante de R\$ 1.811,678,00, valor que confere com o do Saldo Final do Disponível declarado pela empresa em sua DIPJ e SPED Contábil, portanto, a diferença apontada pela fiscalização deixou de existir.

A impugnante se manifesta em relação ao Laudo Pericial (fls. 141) para ratificar o resultado indicado pelo perito e o pedido de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Em primeira instância, o julgador monocrático com base no Laudo Pericial conclui pela IMPROCEDÊNCIA (fls. 144/16) da autuação, tendo em vista que a diferença apontada pela fiscalização deixou de existir, submetendo sua decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art.104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 166/2021(fl. 152/155), sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, por restar comprovado a inoocorrência de omissão de receitas, consoante Laudo Pericial e fundamentos expostos na decisão de Primeira Instância que declarou a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o RELATO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, no qual versa sobre a acusação de omissão de receitas identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Indireto.

A apuração do Saldo Final Ajustado (calculado) no valor de R\$ 8.266.863,00 que somado ao Saldo Final do Disponível de R\$ 1.811.678,00 perfaz o montante de R\$ 10.078.541,00, que o agente fiscal considerou como base de cálculo da omissão de receitas na forma prevista no art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96.

Nesta toada, cumpre destacar que o uso de presunções pelo Fisco, exige do sujeito passivo a apresentação de provas em sentido contrário, recaindo sobre ele a obrigação de esclarecer que o fato imputado não se configurou.

A manifestação de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", sobre essa matéria torna mais fácil a compreensão:

*Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.*

*Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.*

No caso em exame, o sujeito passivo se contrapôs a acusação fiscal indicando inconsistências na elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa, de forma objetiva e precisa, que levou o julgador a requerer perícia para verificar a veracidade

de das alegações e proceder os ajustes necessários, em consonância com as normas contábeis.

Considerando que os trabalhos periciais ratificam as inconsistências indicadas pela impugnante, resta tão somente acolher a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA, referendado pela Assessoria Processual Tributária, em face das seguintes constatações:

1. Inobservância ao Pronunciamento Técnico CPC 03 – A fiscalização adicionou ao Lucro Líquido o valor correspondente à Depreciação, no entanto, em menor valor (R\$ 1.228.216,84), uma vez que deixou de somar os valores das despesas de depreciação de R\$ 166.962,19 informados pela autuada na DIPJ como Despesas Operacionais (Ficha 05A), de forma que o montante correto que deveria ser informado na Demonstração de Fluxo de Caixa – Método Indireto seria de R\$ 1.395.179,03, que confere com o declarado pelo contribuinte na DIPJ (Quadro 01 e 02 – fls.80 – Laudo Pericial);
2. Inobservância ao Pronunciamento Técnico CPC 03 – item 16 – A fiscalização também se equivocou ao considerar como aumento do imobilizado a diferença entre o imobilizado líquido declarado em 31/12/2010 e 31/12/2009, pois nesse montante foi realizado a dedução da Depreciação e apenas podem ser considerados como aumento do imobilizado os desembolsos de caixa para geração dos ativos, não se enquadrando nesse conceito a depreciação, que por sua vez já foi ajustada ao Lucro Líquido por não ter repercussão financeira. De forma que, o montante correto do Aumento do Imobilizado a ser considerado na Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto é de R\$ 9.804.071,31 (Quadro 04 – fls. 82 – Laudo Pericial);
3. Procedidos os ajustes citados nos itens 1 e 2, consoante informações na DIPJ ano base 2010 e em observância as normas contábeis (Pronunciamento Técnico CPC 03), que trata da Demonstração do Fluxo de Caixa, apurou-se uma geração líquida de caixa negativa de R\$ 11.806.868,00, conforme demonstrativo no Quadro 05 – Fluxo de Caixa referente ao ano 2010 (fls. 83);
4. No tocante ao Saldo Inicial do Disponível o montante correto é de R\$ 13.618.547,00, conforme registros da DIPJ e do SPED Contábil, no entanto, equivocadamente foi levado pela fiscalização o valor de R\$ 2.311.789,00
5. De posse do Saldo Inicial do Disponível (R\$ 13.618.547,00) deduzido o valor da Geração Líquida de Caixa negativa (R\$ 11.806.869,00), encontra-se o valor do Saldo do Disponível Ajustado no montante de R\$ 1.811,678,00, conforme Demonstrativo no Quadro 06 (fls.84), que confere com o valor do Saldo do Disponível declarado pela empresa em sua DIPJ e SPED Contábil (Quadro 07 – fls. 85), inexistindo a diferença apontada pela fiscalização.

Assim sendo, os trabalhos periciais demonstram com segurança que as inconsistências apontadas pelo sujeito passivo na impugnação, anteriormente sintetizadas, trouxeram mácula a Demonstração do Fluxo de Caixa no Método Indireto, não servindo de lastro probatório para caracterizar a infração de omissão de receitas.

Por fim, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o VOTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido** a USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**DECISÃO:**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de novembro de 2021.**

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por  
IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2021.11.17 17:04:46 -03'00'

Ivete Maurício de Lima  
**Conselheira RELATORA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.11.23 12 15:38  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
5315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.11.18 06:50:09  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**Presidente da 4ª Câmara**